



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13822.000049/2001-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.579 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2012
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ângela Sartori. O Conselheiro Odassi Guerzoni Filho declarou-se impedido.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do período de janeiro a setembro de 2000, no valor de R\$ 576.148,78, protocolado em 15/02/2001 (fls.02 e 184).

A fiscalização glosou parte do crédito, sob fundamento de que era oriundo de aquisição de matéria-prima de pessoa física e de produtos que não se classificam como insumo. Assim, foi glosado o valor de R\$ 172.392,39 (fls. 267/270 e 275/281).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.306/325), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve as glosas ao proferir acórdão com a seguinte ementa (fls.357/370):

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA. Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

BASE DE CALCULO. IPI DESCATADO (sic) EM NOTAS DE AQUISIÇÃO.

O IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos insumos e escriturado na conta gráfica para apuração do imposto devido não pode ser adicionado ao valor dos insumos como custo de aquisição para a composição da base de cálculo do crédito presumido.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/03/2006 (fls.379/396), com as alegações resumidas abaixo:

A legislação não faz qualquer restrição em relação à matéria-prima para geração de crédito, de modo que a Recorrente tem direito ao ressarcimento total dos créditos;

O STJ já decidiu que o adquirente de cana-de-açúcar de produtor rural tem direito ao crédito presumido do IPI;

A energia elétrica, o óleo diesel, os produtos químicos e a telefonia, apesar de não terem contato direto com o bem produzido, são gastos durante o processo de produção, de modo que geram o crédito do IPI;

Os valores gastos com IPI fazem parte dos custos de produção, por isso compõem o crédito presumido;

A fiscalização aplicou multa de mora no patamar de 20%, contudo os débitos foram declarados espontaneamente dentro do prazo legal e devidamente compensado, extinguindo-se nos termos do art. 156, II, do CTN, de modo que não cabe a aplicação de multa moratória;

A Taxa SELIC também não pode ser aplicada, pois, além de configurar juros compensatórios, o crédito está extinto;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do Acórdão da DRJ para que seja reconhecido totalmente o crédito pleiteado, bem como para serem afastados os juros com base na Taxa SELIC e a multa moratória.

Os autos foram sorteados inicialmente para o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, contudo ele se julgou impedido, nos termos do §2º, do art. 15, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, em razão de ter sido relator do Despacho Decisório que originou as glosas. Por essa razão, os autos foram redistribuídos para o Conselheiro que ora relata.

É o Relatório.

Voto.

Nos autos digitais não consta a data em que a Recorrente foi intimada, o que impossibilita a análise do requisito de tempestividade para o conhecimento do Recurso Voluntário.

Sendo assim, faz-se necessário o retorno dos autos à delegacia de origem para que seja juntado aos autos o AR ou outro documento que comprove a data em que a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, a fim de se saber se o Recurso Voluntário é tempestivo ou não.

Ex positis, converto julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

É como voto.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 03/01/2013 13:45:33.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 03/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 03/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.15404.36PC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F85212B4161050BF1AC1D4CDD6B7EBEAB214F08C